



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 106508/2025

PROJETO DE LEI Nº 2745/2025

EMENTA: “Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica.”

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PARECER Nº 206/2025

I – DO RELATÓRIO

Encaminha o Senhor Prefeito Municipal de Araucária para apreciação desta Câmara Municipal o projeto de lei em epígrafe, cuja ementa foi acima reproduzida acima, e que altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica.

A justificativa consta do Ofício que encaminhou o projeto de lei a este Legislativo Municipal, a qual se transcreve abaixo:

“Com os cumprimentos de estilo, encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 2.745/2025, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, com o objetivo de instituir, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Jornada Suplementar de Trabalho.

A medida visa permitir, de forma excepcional, temporária e devidamente justificada, a ampliação da jornada de servidores que possuem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, respeitando-se os limites legais e o interesse público, com o devido controle administrativo.

Essa iniciativa encontra amparo nos arts. 41, inciso I, e 60, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Araucária, bem como no art. 37 da Constituição Federal, na medida em que busca assegurar maior eficiência à prestação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/07/2025 11:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/pide87a67b881b>





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

dos serviços públicos, com economicidade e legalidade, sem que haja criação imediata de novos cargos ou aumento permanente da despesa com pessoal.

A proposta encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especialmente com o Acórdão nº 498/2025 – Processo nº 355867/23 – Tribunal Pleno, que reconhece a legalidade da jornada suplementar desde que atendidos os critérios de temporariedade, excepcionalidade, justificativa formal, controle interno e limite de 40 horas semanais, todos observados no presente projeto.

Do Impacto Orçamentário e Financeiro

O projeto está compatível com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 4.507/2024), em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Informa-se, ademais, que a implantação da Jornada Suplementar dependerá de prévia análise técnica e autorização da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, com verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, por meio de procedimento administrativo específico.

Ainda que o impacto financeiro global não possa ser mensurado antecipadamente de forma absoluta, a medida permite a utilização racional dos recursos humanos já existentes, com potencial de reduzir o uso excessivo de horas extraordinárias e elevar a capacidade de atendimento à população com maior flexibilidade e agilidade. O impacto será monitorado continuamente, conforme diretrizes dos órgãos de controle interno e externo.”

Neste ofício, também, foi solicitado o regime de urgência previsto no art. 42, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo às Comissões e ao Plenário a deliberação sobre o seu mérito.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

De acordo com o arts. 40, § 1º, alínea “b” e 56, III, da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei e enviá-los à Câmara Municipal, senão vejamos:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

(...)

b) do Prefeito”

“Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município”

Por sua vez, o art. 41, inciso II, da Lei Orgânica, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo disciplinando sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, vejamos:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

(...)

No que se refere à legitimidade, a iniciativa do presente projeto é, portanto, do Prefeito Municipal, uma vez que trata de alteração da carga horária dos servidores públicos municipais.

Além do mais, restou consignado no Acórdão nº 498/2025, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a possibilidade de se implementar jornada suplementar, desde que desde que atendidos os critérios de temporariedade, excepcionalidade, justificativa





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

formal, e limite de 40 horas semanais, sem prejuízo de avaliar a necessidade de concurso público.

Assim sendo, restando cumprido os requisitos acima – os quais foram expressamente mencionados na proposição, entende-se possível a alteração da Lei 1703/06 para implementar jornada suplementar. Cabe a ressalva, no entanto, que a jornada suplementar é excepcional e não pode ser utilizada como instrumento para não realização de concurso público e/ou convocação de candidatos já aprovados dentro do número de vagas.

Além disso, o Ofício Externo nº 3911/2025 informa que o projeto está compatível com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 4.507/2024), em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Apesar de a proposição acarretar despesas, estas ocorreram somente quando da execução do programa, não sendo possível prever o impacto orçamentário-financeiro neste momento. Nesse sentido, o referido Ofício informa que:

“Ainda que o impacto financeiro global não possa ser mensurado antecipadamente de forma absoluta, a medida permite a utilização racional dos recursos humanos já existentes, com potencial de reduzir o uso excessivo de horas extraordinárias e elevar a capacidade de atendimento à população com maior flexibilidade e agilidade. O impacto será monitorado continuamente, conforme diretrizes dos órgãos de controle interno e externo”

Por fim, anota-se que o regime de urgência foi devidamente aprovado pela Sessão Plenária 15/07/2025, razão pela qual as normas regimentais inerentes a esse regime devem ser respeitadas.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

III – DA CONCLUSÃO

Sob o viés da legitimidade e da competência, esta Diretoria entende que compete ao Prefeito Municipal a iniciativa do projeto de lei, o qual veio acompanhado de informação a respeito da inexistência de aumento de despesas ou renúncia de receitas.

Cumpre ressaltar que a presente proposição **segue** as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do previsto no art. 52 e incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento**.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 16 de julho de 2025.

MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984

WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946

LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

